O DIREITO AO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL E O LICENCIAMENTO DE MILITAR "A BEM DA DISCIPLINA"

Observações quanto à repercussão da reforma penal de 1984, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e criminais e da Constituição FederaL de 1988 no procedimento de licenciamento de militares "a bem da disciplina", resultante de condenação por crime de deserção.

ALBERTO NOGUEIRA JR.

O objetivo deste trabalho é examinar algumas repercussões que a Reforma Penal de 1984 instituída pela Lei nº 7.902/84, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais — Lei nº 9.099/95, e a Constituição Federal de 1988 produziram no âmbito do procedimento de licenciamento de militar "a bem da disciplina", por motivo de crime de deserção, especialmente quando não precedido de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou quando, apesar de ter a sentença condenado o militar, deixou de determinar expressamente a perda do posto ou da graduação como efeito específico da condenação.

A fim de melhor compreender o cerne da matéria objeto deste estudo, é necessário fazer pequena menção ao instituto da perda do cargo público por parte do servidor público condenado por sentença penal transitada em julgado, como *pena acessória*, no regime do Código Penal e, depois da reforma promovida pela Lei no. 7.209/84 em seu art. 92, I, como *efeito acessório* daquela sentença condenatória transitada em julgado.

Recordo, para não me estender além do que o necessário, as razões expostas pelo Exmo. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, quando do julgamento do RE nº 111.295-6-SP, 1ª Turma, dec. un. pub. DJU 18.11.1988, transcrevendo parte do respectivo voto:

"(...) 7. No sistema dos arts. 67, I e 68, I e II do Código Penal, na redação anterior à Lei no. 7209/1984, na hipótese do inciso I, do último dispositivo, não era obrigatória a aplicação da pena acessória (crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública). Do art. 70, I do mesmo diploma, não decorria que o juiz ficasse obrigado a impor a pena acessória, mas, se houvesse de fazê-lo, cumpria consignasse na sentença, de expresso, tal declaração. RENÉ DOTTI escreveu, a esse respeito, que a pena acessória em foco "será aplicada ou não pelo juiz, dependendo da natureza e da extensão do dano e das condições pessoais do sujeito" (*In* BASES E ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA DE PENAS, 1980, p. 311). Tal, outrossim, a lição de CELSO DELMANTO, *in* CÓDIGO PENAL ANOTADO, 5ª ed., 1984, pág. 79. Não era, pois, nessa hipótese, a aplicação da pena acessória de perda da função nem obrigatória, nem automática, dependendo das circunstâncias de fato. Nesse sentido, decisões do STF, na RT 569/442, RE 96630; RTJ 102/1090; RE 93.878. Ao juiz no caso do inciso I do art. 68 do CP, cumpria, assim, dar os motivos que o levariam a impor tal pena acessória (RE 96.630 citado).

"Na hipótese, entretanto, do inciso II do art. 68 do CP aludido, isto é, da pena de reclusão superior a dois anos ou detentiva excedente a quatro anos, a aplicação da pena acessória era automática. No RE 86835-PR (RTJ 84/666), afirmou o voto do ilustre Ministro Djaci Falcão, relator na Segunda Turma, a 11.11.1977, *verbis*: "Insurge-se, também, contra a pena acessória de perda da função pública (art. 67, inciso I, C. Penal), inclusive por não ter sido pleiteada no libelo. Acontece que o recorrente foi condenado à pena de reclusão por mais de dois anos (art. 68, II, do C. Penal). A interdição resulta *ope legis* da imposição da pena principal."

E mais adiante, comentando já o então novo sistema implementado pela reforma da Lei nº 7209/84:

"Certo está que a conseqüência é sempre facultativa e não obrigatória. O juiz pode, presentes os pressupostos, determiná-la. Na expressão de HELENO FRAGOSO, citado por PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, op. cit., p. 442, o juiz poderá determiná-la, norteado por um prazo sobre a incompatibilidade do agente com o exercício do cargo, das funções ou do mandato eletivo. "Isso dependerá da natureza e da gravidade do dever violado ou do abuso de poder cometido. A sentença tem de ser obrigatoriamente fundamentada neste particular sob pena de nulidade.

"CELSO DELMANTO, à sua vez, acerca do art. 92 do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/1984, discorrendo sobre o que denomina "efeitos extrapenais específicos", escreve: "Os efeitos extrapenais da condenação passada em julgado, indicados neste artigo 92, são *específicos* e *não-automáticos*. Só se aplicam a certas hipóteses de determinados crimes e depen-

dem de a sentença condenatória tê-los *motivadamente* declarado, de modo a deixar claras a necessidade e a adequação ao condenado." (*In* CÓDIGO PENAL COMENTADO, 1986, p. 139).

"Noutro trecho, sinala: "Em sua redação original, o CP previa as denominadas penas acessórias (antigos artigos 67 a 73 do CP de 40), que eram sanções penais aplicáveis, junto com uma pena principal, em determinadas hipóteses que a lei previa. Eram elas de três espécies (perda de função pública, interdições de direitos e publicação da sentença). A reforma penal de 84 aboliu, por completo, as penas acessórias, que agora não mais existem em nossa legislação com a natureza que elas tinham. Algumas foram aproveitadas como penas restritivas de direitos, na espécie específica de interdição temporária de direitos (CP, arts. 43, II, 47, 56 e 57), servindo como *substitutivas* de penas privativas de liberdade. Outras, *também adaptadas*, podem ser *efeitos extrapenais específicos da condenação* (CP, art. 92), quando, sendo cabíveis, haja sua declaração motivada na sentença. Vê-se, por essas breves anotações, a absoluta incompatibilidade de serem mantidas ou revividas, na atual sistemática penal, as antigas penas acessórias. O princípio da retroatividade da lei penal mais favorável as atingiu inapelavelmente. Algumas não mais existirão (suspensão dos direitos políticos, interdição provisória, publicação da sentença, interdição do comércio nos crimes falimentares, etc.). Outras ainda serão lembradas, mas com natureza, efeitos e requisitos diversos: de pena substitutiva ou de efeito extrapenal da condenação" (op. cit., pág. 140)."

Ainda seguindo a linha traçada no r. voto, o qual adotou o parecer da lavra do então Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, DAMÁSIO E. DE JESUS:

"A perda de função pública, nas várias legislaçãoes, ora aparece como pena acessória, ora como efeito da condenação, divergência que também ocorre na doutrina (...). Entre nós, a doutrina vinha há algum tempo entendendo que algumas penas acessórias previstas no Código Penal de 1940, como a perda referida, não eram, na verdade, penas, mas efeitos da condenação, uma vez que não se subordinavam aos princípios da individualização e da temporariedade das sanções criminais. Assim, se a perda funcional fosse pena, dado o seu efeito definitivo, seria inconstitucional a norma impositiva (...). Realmente, a perda de função pública, aplicada em face da quantidade da pena imposta (Código Penal, art. 68, II) era de incidência automática, independendo de motivação e individualização (...). Além disso, como disse LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, "constituía sanção perpétua"; "projetava-se no tempo e acompanhava o condenado por toda a vida" (op. cit., p. 51). Era permanente. Como afirmou o Ministro FIRMINO PAZ, "ocorrendo o fato jurídico previsto na lei (art. 68, I e II), opera-se o efeito: perda da função pública. Quem perde deixa de ter. Não tem mais." *(Revista Trimes-*

tral de Jurisprudência, 100/1367). Por isso, a doutrina sugeria a inserção da perda de função pública no rol dos efeitos da condenação (...).

"Não pretendeu a reforma penal de 1984 extinguir a perda de função pública como efeito jurídico do crime, mesmo quando imposta antes de sua entrada em vigor. Objetivou somente tipificá-la de acordo com a natureza jurídica indicada pela doutrina, modificando em alguns pontos as condições de sua imposição, agora mais benevolentes:

"1ª — nos termos do primitivo art. 68, II do Código Penal, a perda de função pública, como pena acessória, era de imposição automática e obrigatória. Hoje, como efeito da condenação, é facultativa (art. 92, parágrafo único; cf. HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Rio de Janeiro, Forense, 7ª ed., 1985, A Nova Parte Geral, p. 398, no. 395).

"2° — incorria na referida pena acessória, na legislação anterior, o condenado a pena de reclusão por mais de dois anos (art. 68, II). Na Lei n° 7209, somente nela incorre o condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

"3ª — a antiga pena, com fundamento no art. 68, II do Código Penal, não se subordinava, para a sua efetiva aplicação, à sua motivação (art. 70, I). A lei nova exige motivação (art. 92, parágrafo único).

"4ª — no caso do n° II do primitivo art. 68, a aplicação da pena acessória independia de ter sido o crime cometido com violação funcional ou abuso de poder, decorrendo da simples quantidade da pena. Na legislação em vigor, entretanto, não basta que a pena privativa de liberdade seja superior a quatro anos. É necessário ainda que o delito tenha sido cometido com "abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública" (art. 92, I).

"A lei nova, ao invés de extinguir uma categoria de resposta penal, concretizou a idéia de seus elaboradores. Segundo eles, a perda de função pública não podia ser mais considerada um efeito automático da prática delituosa, "e sim *eventual*, posto que nem sempre o comportamento delituoso é necessariamente antagônico aos deveres funcionais e à imagem que o servidor público deve inspirar na comunidade" (op. cit., p. 385, n° 88; RENÉ ARIEL DOTTI). (...)"

Outra diferença ainda pode ser apontada: não competia à autoridade judiciária, mas sim à administrativa, a imposição da sanção de perda do cargo público pelo servidor.

Assim, como na decisão proferida quando do julgamento do HC n° 58.315-6-SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, dec. un. pub. DJU 19.12.1980:

"PRESCRIÇÃO RETROATIVA (SÚMULA 14). SEU RECONHECIMENTO EM CASO DE CONDEDNAÇÃO IMPOSTA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
ABUSO DE AUTORIDADE (LEI no. 4898, de 09.12.65). A SUSPENSÃO DO CARGO COM PERDA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS NÃO CONSTITUI PENA ACESSÓRIA QUE POSSA SER APLICADA PELO PODER JUDICIÁRIO, MAS SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPONÍVEL EM PROCESSO REGULAR PELA AUTORIDADE CIVIL OU MILITAR COMPETENTE.
HABEAS CORPUS CONCEDIDO E PARCIALMENTE ESTENDIDO AOS DEMAIS CONDENADOS."

Com a Lei nº 7.209/84, não só a perda do cargo público por servidor deixou de constituir-se em *pena acessória obrigatória*, passando a *efeito eventual da sentença condenatória*, como, de igual modo, a sua imposição deixou de integrar o rol de matérias de competência *administrativa*, sujeita à *discrição* da Administração Pública, passando a integrar o rol de competências *exclusivas* do Poder Judiciário, *insuscetíveis de delegação* e subordinadas ao princípio constitucional da *reserva da jurisdição*, pelo qual não se poderia admitir que qualquer lei nova, por mais elevada hierarquicamente que fosse, viesse a devolver à alçada administrativa a competência acerca daquela imposição.

Ocorre que a Lei nº 7.209/84 não fez expressa menção ao CPPM.

A questão, portanto, é se poderia vir a ser aplicada também na esfera processual penal militar, ou não, dada a especialidade dessa última legislação.

Creio que a resposta pode ser dada através do exame comparativo da aplicação da Lei no. 9.099/95 naquela esfera, visto tratar-se de situação de incidência de norma processual — penal genérica, com profundas repercussões no campo do direito substancial, naquele campo específico.

E o fato é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admitiu prontamente aquela aplicabilidade, ainda que não prevista expressamente na referida lei.

Assim, por todas, veja-se a seguinte decisão proferida pela Colenda 5ª Turma do Eg. STJ, quando do julgamento do HC nº 9755-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dec. un. pub. DJU 18.10.1999, p. 244:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 209 CPM). NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO.
Conforme entendimento sufragado nesta Corte e no Col. Supremo Tribunal Federal, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9099/95) aplica-se à Justiça Castrense.
Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26.09.95) que exigem representação do ofendido para a instauração de processo — crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam o

que digam respeito às leis codificadas — Código Penal e Código Penal Militar — ou às extravagantes, de qualquer natureza.
Precedentes desta Corte e do STF.
Ordem concedida."

De modo semelhante, entendendo aplicável a Lei nº 7209/84 relativamente às disposições do Decreto — Lei no. 201/67, que trata de matéria específica — crime de responsabilidade de prefeitos, veja-se a decisão proferida pela Colenda 6ª Turma do Eg. STJ, quando do julgamento do RESP nº 42268-MG, Rel. Min. Adhemar Maciel, dec. un. pub. DJU 30.05.1994, p. 13.521 e RSTJ 63/427, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO SEM PERDA DE MANDATO. POSSIBILIDADE. HARMONIZAÇÃO DO PAR. 2ª DO ART. 1ª DO DECRETO-LEI nº 201/67 COM O ART. 92, INCISO I DO CP. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (ALÍNEA "A" DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL).
O Recorrido, prefeito municipal, foi condenado a dois anos de reclusão por violação do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. O Tribunal "a quo", todavia, não lhe tirou o cargo. Não se dando por satisfeito, o Ministério Público Estadual recorreu, insistindo que a perda do cargo é efeito automático da condenação.
Os dispositivos de regência — CP e Decreto-Lei nº 201/67 — podem ser perfeitamente harmonizados com a reforma penal de 1984 (art. 92, I). A sentença, ainda que relativa a crime de responsabilidade de prefeito municipal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º), tem que declarar expressamente a perda do cargo.
No caso concreto, ainda que por pura questão hermenêutica, o Tribunal sentenciante não declarou a perda do cargo, o que se admite e respeita. O § 2ª do art. 1ª do Decreto-Lei nº 201/67, se interpretado ao pé da letra, levaria a absurdos e injustiças diante do disposto no inciso I do art. 92 do CP.
Recurso especial não conhecido (alínea "a" do autorizativo constitucional)."

Mesmo que o servidor militar tenha sido considerado, e.g, desertor em âmbito administrativo antes do advento da Lei nº 9.099/95, vindo a ser processado criminalmente já depois de advinda a Lei nº 9.839/99, considerando-se que aquela norma tem caráter não só processual, mas também penal, mais favorável ao réu, teria ele adquirido o direito de ser processado segundo as normas da Lei nº 9.099/95; e, não obstante ainda ter advindo a Lei nº 9.839, de 27.09.1999, excluindo-se a aplicação da Lei nº 9.099/95 do âmbito da Justiça Militar, para o respectivo caso concreto, como resultado da aplicação do princípio da retroatividade ou ultra-atividade da norma penal mais benigna.

Assim, em situação análoga, veja-se a ementa das respectiva decisão, a seguir transcrita:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO COMETIDA POR POLICIAL MILITAR. "HABEAS CORPUS". SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM NEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 89 DA LEI 9.099/95. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS.
> A norma nova, mais benéfica, trata de direito substantivo, devendo ser aplicada a todos os processos em curso, para beneficiar os causados.
> A única exigência para a aplicação dessa norma é a verificação dos seus pressupostos, objetivo — pena mínima cominada que não exceda a um ano — e subjetivo — réu primário que não esteja sendo processado — independentemente de qual seja a Justiça competente para o julgamento da infração.
> O dispositivo do art. 89 da Lei nº 9.099/95 cria para o Ministério Público a obrigação de expor as condições que considera adequadas para a suspensão do processo. Caso não as exponha, cabe ao juiz da causa decidir, de ofício, essas condições, decretando a suspensão do processo.
> Recurso conhecido e provido."
> (RHC nº 6.061-RJ, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago, dec. un. pub. DJU 04.08.1997, p. 34.889)

Deve-se atentar, ainda, para o fato de que o regime da Lei nº 9.099/95 não era de modo algum incompatível com a gravidade do crime de deserção.

Assim, como decidido quando do julgamento do RHC nº 8.929-RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, dec. un. Pub. DJU 29.11.1999, p. 177:

> "RHC. CRIME DE DESERÇÃO. LEI nº 9.099/95. JUSTIÇA MILITAR. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. LEI 9.839/99. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
> O texto da Lei nº 9.099/95 não restringe a possibilidade de aplicação dos seus requisitos na Justiça Militar, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.
> Se o paciente preenche, em tese, os requisitos do art. 77 do CP, o simples fato de tratar-se de crime de deserção não pode obstar a benesse legal. Precedentes do STF.
> O advento da Lei nº 9.839/99 não atinge a hipótese versada nos autos, eis que, no momento da prática do delito, assim como quando da impetração originária, ainda não vigorava o novo preceito, devendo ser mantida a incidência da Lei nº 9.099/95, por se tratar de norma penal mais benéfica.
> Recurso provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que seja propiciado o procedimento da Lei nº 9.099/95, pelo Juiz de 1ª grau."

Inclusive porque o prazo máximo da pena, segundo o art. 187 do CPM é de dois anos.

Nesta ordem de considerações, penso ser lícito concluir-se que o militar que tenha deixado de ser julgado segundo o devido procedimento, estabelecido na Lei nº 9.099/95, procedimento este que não era, em absoluto, incompatível com a gravidade do crime por ele praticado, teve ferido seu direito fundamental ao devido procedimento legal (CF/88, art. 5ª, LIV); e que não compete à autoridade administrativa a imposição da sanção da perda do posto ou da graduação que ele ocupava, sem que tal matéria tenha sido decidida neste sentido pela autoridade judiciária.

Há ainda um aspecto que merece ser salientado.

Com relação às polícias militares estaduais, o Eg. STF decidiu não mais ser possível, a partir do advento da CF/88, proceder a Administração Pública Militar ao licenciamento "ex officio", "a bem da disciplina", quando fundado o ato administrativo em sindicância na qual tenha sido apurada a prática de crimes, sem que tenha garantido ao servidor policial militar estadual o direito à ampla defesa e ao contraditório, em processo administrativo.

Assim, veja-se a decisão proferida quando do julgamento do AgRegAI no. 213.953-5-PE, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, dec. un. pub. DJU 19.3.1999, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

> "POLICIAL MILITAR: LICENCIAMENTO, A BEM DA DISCIPLINA: EXIGÊNCIA DE OPORTUNIDADE ADEQUADA DE DEFESA, FUNDADA NO ART. 5º, LIV DA CONSTITUIÇÃO, DO QUAL NADA É POSSÍVEL EXTRAIR NO SENTIDO DA PRETENDIDA EXCLUSÃO DO ATO PUNITIVO QUESTIONADO DO ÂMBITO MATERIAL DA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE O RE PRETENDE INDEVIDAMENTE APLICADA NO CASO."

Extraio, do voto do Exmo. Sr. Min. Relator, a seguinte passagem:

> "(...) Ora, do art. 5º, LV da Constituição, que assegura o contraditório e a ampla defesa "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral", nada se extrai que os induza a excluir do âmbito material da garantia o licenciamento do policial militar com base em fatos de indisciplina atribuídos ao miliciano.
> "E o recorrente não indica onde estaria na Constituição preceito atinente a "peculiaridades da atividade militar" que legitimasse a exclusão do ato questionado do campo normativo da referida garantia constitucional. (...)".

Valendo a pena ressaltar que, naquele caso, a imputação de indisciplina fundou-se em ter estado o policial militar "... envolvido com dois companheiros de farda e um civil, em dois homicídios...".

Ora, o art. 144, § 6º da CF/88 define as polícias militares como "forças auxiliares e reserva do Exército".

Que sentido haveria, então, se às "forças auxiliares" se garantisse o direito a prévio procedimento administrativo, no qual fossem assegurados ao policial militar o contraditório e a ampla defesa, mas não se garantisse igual direito às forças "principais" — os militares das Forças Armadas?

Pior: para crimes mais graves, até mesmo participação ou co-autoria em homicídio, teriam as "forças auxiliares" aquele direito à ampla defesa e ao contraditório; porém, quanto aos militares e para crimes menos graves, não haveria idêntico direito.

Do ponto de vista da tutela dos direitos, se tamanho absurdo fosse admitido, a outra conclusão não se poderia chegar, senão à de que as Forças Armadas teriam se transformado, na prática, dado o grau de desimportância relativamente às Polícias Militares, em "forças auxiliares" destas...

Sob outro prisma, cabe ainda salientar que, em relação aos servidores públicos federais civis, a Advocacia — Geral da União firmou entendimento no sentido de condicionar a demissão de servidor público federal, por crime contra a Administração Pública, à prévia condenação transitada em julgado em processo judicial.

Veja-se, assim, o Parecer no. GQ — 124, publicado no DOU de 30.05.1997, Seção 1, p. 11.182/11.185, assim ementado:

> "Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112/90 é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a Administração Pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal".

Com isto, vê-se que o absurdo acima exposto seria ainda mais grave, na medida em que não só os policiais militares teriam um direito a um devido procedimento mais amplo do que os militares das Forças Armadas, mas também o teriam os servidores públicos civis federais, do que resultaria posição de incompreensível tratamento discriminatório contra os servidores militares federais, no que se refere à garantia dos seus direitos.

Por essas razões, concluo no sentido de que, após o advento da Reforma Penal de 1984, da Constituição Federal de 1988 e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deixou a autoridade administrativa militar de ter competência para impor a sanção de perda do posto ou da graduação a militar considerado desertor, ou assim condenado por sentença penal transitada em julgado, mas que não tenha sido expressa quanto àquela imposição; e que, mesmo após o advento da Lei nº 9.839/99, persistiu a autoridade administrativa militar incompetente para aplicar aquela sanção, visto ter se inserido a matéria no rol das competências privativas do Poder Judiciário.

Direito Internacional da Integração

Celso D. de Albuquerque Mello



O DI da Integração estuda as transformações da sociedade internacional no final do século XX, bem como as profundas alterações da norma jurídica internacional. Tem uma pequena teoria geral das organizações internacionais para se inserir dentro dela as organizações econômicas de integração. A Comunidade Européia é a mais desenvolvida e, portanto, a mais estudada. Há também capítulos sobre o Mercosul e organizações internacionais econômicas.

Ref. 0113 **Brochura** **367 págs.**
Form. 14x21 **1996**

Direito Internacional da Pessoa Humana

A Circulação Internacional de Pessoas

Thelma Thais Cavarzere

O estudo do tema dá um passeio pela fascinante história dos movimentos migratórios; detém-se no direito que fundamenta os movimentos humanos, o direito de locomoção; aborda o passaporte, documento sem o qual é impossível transitar; analisa a situação dos refugiados e dos trabalhadores migrantes; dá a posição de alguns Estados quanto ao reconhecimento interno do direito de ir e vir, para encerrar com a história, a posição e a legislação pátria. Espera-se esclarecer as barreiras impostas ao direito de livre locomoção.

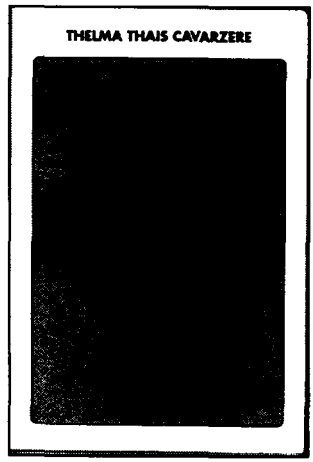

Ref. 0082 **Brochura** **280 págs.**
Form. 14x21 **1995**